

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2010, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha", para determinar que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam processados mediante ação pública incondicionada.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2010, de autoria do Senador Magno Malta, que visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *para determinar que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam processados mediante ação pública incondicionada.*

O PLS nº 290, de 2010, pretende que a ação pública dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher seja incondicionada, alterando o inciso I do art. 12 e o art. 16 da citada Lei nº 11.340, de 2006, nos seguintes termos:

“**Art. 12.**

I – ouvir a ofendida e lavrar o boletim de ocorrência;

.....”

“**Art. 16.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena cominada, a ação penal será pública incondicionada.”

Assim, retira do referido art. 12, I, a expressão “lavrado o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo”, e torna clara a dicção do citado art.16, ao estabelecer que a ação penal pública será incondicionada.

O autor destaca na justificção:

A “Lei Maria da Penha” decorreu da constatação, inclusive por organizações internacionais, de que a legislação brasileira tratava com leniência os casos de violência doméstica, o que vinha contribuindo para o aumento expressivo dessa chaga social, que coloca a mulher em situação de especial vulnerabilidade.

Sua plena eficácia, contudo, depende de que os juizes e tribunais apliquem-na de maneira adequada aos fins para os quais foi criada: proteger a vítima de maneira integral e absoluta.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1097042, decidiu, em 24 de fevereiro de 2010, que o Ministério Público, para iniciar a ação penal contra o autor dos crimes de violência doméstica, deve aguardar que a vítima, não só comunique o fato à autoridade policial, mas também **represente** contra o agressor.

Trata-se a representação de mera formalidade, mas que, não raro, assusta a vítima, já amedrontada pela ação violenta de seu companheiro.

O art. 41 da Lei, vale ressaltar, determina que a “Lei dos Juizados Especiais Criminais”, na qual está prevista a necessidade de representação em relação às lesões corporais leves, não se aplica aos casos de violência doméstica contra a mulher. Mas o entendimento jurisprudencial, lamentavelmente, caminhou em sentido contrário ao espírito da lei.



O PLS nº 290, de 2010, foi arquivado na 54ª Legislatura, mas desarquivado por força de aprovação do Requerimento nº 129, de 2015, de autoria do Senador Magno Malta, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 2010, foi oferecida emenda do Senador Antônio Carlos Valadares, acrescentando parágrafo único ao art. 16 da referida Lei nº 11.340, de 2006, para que, até que fossem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata o art. 14 dessa Lei, as ações penais terão prioridades sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo Juízo. Mas tal emenda não foi aprovada.

A matéria retorna à CCJ, para exame, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito, vale salientar que o Direito acompanha as transformações sociais. A lei, para seguir de perto a transformação de seu conteúdo, tem de ser substituída por outra, já que, realmente, é a cristalização do que está sendo, naquele momento, revestido.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424, que a ação penal relativa à violência doméstica contra a mulher tem natureza pública incondicionada.



O ministro Marco Aurélio, do STF, julgou procedente a Reclamação - RCL 19.525, para cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que, em razão do desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal, manteve a absolvição de um homem acusado de agredir a companheira. Na reclamação ao STF, o Ministério Público gaúcho sustentou que, ao extinguir o processo criminal em virtude da manifestação de desinteresse da vítima, a Justiça estadual teria conferido, à Lei Maria da Penha, ação diversa da adotada pelo STF no julgamento da ADI 4.424. Para o MP, eventual retratação da vítima ou perdão ao agressor seria irrelevante, diante da natureza pública incondicionada da ação penal no caso.

Em sua decisão, o ministro Marco Aurélio afirmou que o motivo da absolvição foi o desinteresse da vítima na persecução penal do ofensor e que, apesar de o juízo também haver aludido ao decurso do tempo, partiu de premissa segundo a qual a ação penal, no caso, seria de natureza pública condicionada à representação da vítima. Para o ministro, esse entendimento contraria frontalmente o que foi decidido pelo Supremo na ADI 4.424, na qual a Corte afirmou que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher tem natureza de ação pública incondicionada. Com esses fundamentos, o ministro julgou procedente a RCL para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJ-RS.

“Depois que o STF afastou todas as interpretações contrárias, os juízes e demais tribunais não podem decidir contrariamente ao que foi assentado pelo STF. Isso porque, de modo geral, a decisão em sede de ações de constitucionalidade produz efeito *erga omnes* (contra todos) e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal”, diz o ministro Marco Aurélio.

Se a ação penal é pública e incondicionada, não há que se falar em desistência. “O Ministério Público, sendo o titular da ação penal e não a vítima, pode e deve prosseguir o feito até a sentença final, sendo irrelevante a vontade da vítima. Aliás, sendo crime de ação pública incondicionada, não há óbice a que qualquer pessoa comunique o fato às autoridades policiais que, obrigatoriamente, têm que apurar o fato e encaminhar à Justiça e, havendo o mínimo conjunto probatório, deve o promotor intentar a ação penal.”



Um dos maiores desafios no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é a instabilidade da vítima em manter suas declarações iniciais à polícia. Assim, é fundamental construir estratégias que deem força às mulheres em situação de violência, com apoio efetivo dos poderes públicos municipais, estaduais e federais.

O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.

Considerando que tais confusões de interpretação têm chegado ao STF, vale notar que mesmo leis claras necessitam da atuação de um intérprete; nem sempre o que é claro para um julgador é claro para outro.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2010, com sua emenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

